



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004355/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.537 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JULIO DINIZ BASTOS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 18.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 23/09/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 4.212,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 38.681,20.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Intimado em 30/09/2008 (lis. 191). o contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2008 (lis. 01-03), trazendo aos autos cópias do processo de separação judicial convertida em divórcio, onde foi fixada a pensão e a responsabilidade para com os filhos. Apresentou ainda, cópia do processo de Interdição o qual lhe confere a curatela provisória de sua mãe, visto que c portadora de demência. Alega que, como estão em vigor as determinações alimentares oriundas da vara de família, está impelido por força judicial a arcar com as despesas determinadas pelo M M. Juízo de Família e, por força de lei, tem o benefício de deduzir as despesas em sua declaração de rendimentos nos termos do art. 80, § 5., do Decreto n.º 3000/99.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-24.554 (e-fls. 57/62), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Despesas com dependentes.

O impugnante comprovou a dependência de sua mãe Sra. Lourdes Bastos Pinto (fls. 09), tendo pleiteado sua interdição por demência, conforme peças do processo judicial juntadas às fls. 144 a 177.

Com relação aos filhos Carolina Portugal Bastos Pinto e Diogo Portugal Bastos Pinto, todavia, não procede sua argumentação, vez que o contribuinte separou-se de sua mulher Luísa Maria Portugal Araújo, ficando com ela a guarda dos filhos, consoante se vê da cópia integral do processo judicial de conversão de separação judicial em divórcio juntada às fls. 10 a 143.

Logo, é de se manter a glosa correspondente aos dois dependentes, no valor de RS 2.808,00.

Despesas médicas.

Foram glosadas despesas médicas no total de R\$ 38.681,20 (fls. 05-verso), pois os comprovantes eram de pessoas consideradas não-dependentes e recibos que não preenchiam os requisitos legais.

Quanto a essas glosas o impugnante apenas as questionou por negativa geral, já que não trouxe nenhum recibo ou comprovante para demonstrar sua dedutibilidade.

limitando-se em discutir e demonstrar o pagamento de pensão judicial oriunda de seu processo de separação convertida em divórcio, juntando farta documentação nesse sentido, mas impertinente ao objeto da glosa.

Logo, não comprovando que tais valores foram pagos em despesas médicas com ele próprio ou com sua genitora, sua dependente, não há como acolher a impugnação nessa parte, por absoluta falta de comprovação, pois não consta nos autos sequer um recibo a respeito de despesa médica.

Em suma, do total glosado de R\$ 42.893,20 (despesas médicas R\$ 38.681,20 + R\$ 4.212,00 dependentes) é de se reduzir R\$ 1.404,00 relativo a uma dependente, comprovada, restando o valor tributável de R\$ 41.489,20 sobre o qual incide o imposto pela alíquota de 27,5% que resulta em R\$ 11.409,53. novo valor do imposto devido.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a impugnação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o imposto suplementar apurado para R\$ 11.409,53, que deverá ser cobrado

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 237/247), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

Trouxe o Impugnante/Recorrente **cópia integral** do processo de conversão em divórcio, de separação judicial, onde foi fixada a pensão e a responsabilidade do Impugnante para com seus filhos, e o processo de Interdição no qual comprova a convivência do Impugnante com sua mãe e a dependência da mesma há muito tempo pelos problemas de saúde que tem, tudo comprovado por cópias dos processos judiciais, que estão em sua ÍNTEGRA, e despesas médicas e odontológicas devidamente discriminadas, por recibos e Notas Fiscais.

...

Neste diapasão, podemos afirmar que comprovado está o equívoco da glosa realizada e o derradeiro problema do Impugnado/Recorrente, pois por determinação judicial tem de arcar com despesas de seus alimentados, e ainda se justificar perante a Receita Federal da vigência desta determinação. Como também, não escapa de manter uma boa saúde, começando pelos próprios dentes, pois como é de notório saber a saúde começa pela boca, os brasileiros, infelizmente, deixam o tratamento dentário ao acaso por muito tempo e quando se começa um a despesa é muito alta.

...

Deve, também, ser em relação a sua mãe ampliada e reconhecida as despesas com fisioterapias apresentadas, como dedução no IRPF do Impugnante / Recorrente, pois a mesma se encontra sob os cuidados do Impugnante / Recorrente como se pode depreender da Ação de Interdição em curso no MM. Juízo da Primeira Vara de Família da Comarca de Petrópolis, processo número 2008.042.001.154-1, no qual lhe foi deferida a Curatela Provisória, por ser a mesma portadora de demência, o Impugnante/Recorrente vem cuidando de sua MÃE, que recebe uma pequena pensão, e o mesmo COMPLEMENTA AS SUAS DESPESAS, AINDA PAGANDO A CASA DE REPOUSO ONDE RESIDE SUA MÃE QUE NÃO PODE MAIS MORAR

SOZINHA. RECONHECER APENAS COMO DEPENDENTE E DESCONSIDERAR AS DESPESAS DE FISIOTERAPIA PARA A SUA DEPENDENTE QUE PRECISA DESTES EXERCÍCIOS PARA MANTER MOBILIDADE É UMA VERDADEIRA ARBITRARIEDADE E VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DE RESPEITO AO SER HUMANO, QUE MERECE VIVER COM DIGNIDADE.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em julgamento

As matérias constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as *deduções indevidas com dependentes, no valor de R\$ 2.808,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 38.681,20.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Dependentes

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 7) descrito pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****4.212,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não comprovou deter a guarda judicial dos filhos.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou os seguintes motivos (e-fls. 229) ao manter a sua glosa:

Com relação aos filhos Carolina Portugal Bastos Pinto e Diogo Portugal Bastos Pinto, todavia, *não procede sua argumentação, vez que o contribuinte separou-se de sua mulher Luísa Maria Portugal Araújo, ficando com ela a guarda dos filhos,* consoante se vê da cópia integral do processo judicial de conversão de separação judicial em divórcio juntada às fls. 10 a 143

A permissão para dedutibilidade de quantia por dependente, da base de cálculo do IRPF, esta insculpida nos §2º e no inciso III, do §1º do artigo 77, RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida do rendimento tributável*** a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - ***a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos***, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 4º ***No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte***, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Como visto, somente podem ser considerados como dependentes, nos casos de separação judicial, ***os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente***.

Com efeito, no caso dos autos, a lavratura da infração deu-se exatamente porque o contribuinte ***não logrou êxito em comprovar que era o detentor da guarda judicial de seus filhos***.

Na verdade, como bem verificado pelo julgamento anterior, quem ficou com a guarda dos filhos foi a sua ex-esposa.

Assim, ***voto pela manutenção integral da glosa sobre a dedução com dependentes***.

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Novamente, reproduzimos trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 10), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****38.681,20, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Apresentou *recibos de despesas médicas com pessoas não consideradas como dependentes* Apresentou recibos em desacordo com a legislação do IRPF.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção da glosa (e-fls. 230), foram as seguintes:

Quanto a essas glosas o impugnante apenas as questionou por negativa geral, já que não trouxe nenhum recibo ou comprovante para demonstrar sua dedutibilidade.

limitando-se em discutir e demonstrar o pagamento de pensão judicial oriunda de seu processo de separação convertida em divórcio, juntando farta documentação nesse sentido, mas impertinente ao objeto da glosa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Como visto, com sua peça impugnatória o recorrente não apresentou nenhum *recibo de despesa médica/odontológica.*

Agora, em sede recursal, apresenta *recibos* (e-fls. 236, 249/272), relativos a despesas médicas realizadas com a psicóloga Márcia Cristina L. Lima, no valor total de R\$ 5.700,00; e com a fisioterapeuta Angélica da Silva Paladini, no valor total de R\$ 15.000,00, relativamente a serviços prestados ao contribuinte, sua genitora e sua filha.

De plano, *votamos pela manutenção das glosas de despesas médicas realizadas com a sua filha Carolina Portugal Bastos Pinto, no valor de R\$ 2.700,00*, em virtude de não ser dependente legal do contribuinte.

Dos demais recibos apresentados, após a sua verificação, pode-se constatar que os mesmos *contém todos os elementos exigidos pela legislação de regência.*

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal nesta parte.

Assim, *voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas glosadas neste lançamento, no valor total de R\$ 18.000,00.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 18.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

